

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 15/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Abril de 2008, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Embaixada da Suíça comunicou, por notificação, aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) que a República da Moldova depositou junto do Conselho Federal suíço, no dia 15 de Abril de 2008, um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de Extractos Multilíngues de Actos do Estado Civil (Convenção CIEC n.º 16), assinada em Viena em 8 de Setembro de 1976.

Em conformidade com o seu artigo 17, a Convenção entrará em vigor para a República da Moldova ao 30.º dia, de acordo com a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, a 15 de Maio de 2008.

O Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário, envia a presente notificação aos Governos dos Estados membros da CIEC.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Abril de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**Aviso n.º 16/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Abril de 2008, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Embaixada da Suíça comunicou, por notificação, aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) que a República da Eslovénia informou o Conselho Federal suíço, no dia 11 de Fevereiro de 2008, que transmitiu ao depositário espécimes de novos extractos emitidos em aplicação da Convenção de 27 de Setembro 1956, relativo à emissão de certos extractos de actos do estado civil destinados no estrangeiro (Convenção CIEC n.º 1), e da Convenção de 8 de Setembro 1976, relativo à emissão de extractos multilíngues de actos do estado civil (Convenção CIEC n.º 16), onde o antigo título esloveno de «livro» foi substituído por «registo».

O Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário, tem à disposição dos Governos dos Estados membros da CIEC, a pedido, as cópias destes extractos.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Abril de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 94/2009**

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19 de Janeiro, alterou o Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, em matéria de recrutamento de peritos avaliadores, estabelecendo regras mais exigentes, nomeadamente introduzindo uma prova de conhecimentos como mecanismo de selecção prévio ao ingresso no curso de formação cuja frequência é obrigatória no concurso, para além da avaliação de conhecimentos no final desse curso.

Por um lado, o aproveitamento dos formandos no curso de formação para peritos avaliadores carece de um sistema de avaliação que garanta a qualidade dos futuros peritos avaliadores.

Por outro, verifica-se a necessidade de flexibilizar os respectivos procedimentos, substituindo a exigência de realização de prova escrita e de prova oral no final do curso por uma prova de conhecimentos, a regulamentar na portaria que aprova o plano do curso.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio**

O artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 9.º-A**

[...]

1 — O curso a que se refere o artigo anterior é organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, que elabora o respectivo plano e regulamento, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — .....

3 — .....

4 — No final do curso, os candidatos submetem-se a uma prova de avaliação de conhecimentos perante um júri composto por dois docentes do curso, designados em conjunto pelas entidades referidas no número anterior, e por um presidente, designado pelo director do Centro de Estudos Judiciários.

5 — A prova é classificada numa escala numérica de 0 a 20, tendo carácter eliminatório a classificação inferior a 10 valores.

6 — O resultado da prova é afixado no Centro de Estudos Judiciários e dele cabe reclamação para o júri do curso, no prazo de cinco dias úteis a partir da afixação, com fundamento em manifesto lapso, não havendo reapreciação da prova.

7 — .....

8 — A classificação do curso é o resultado da prova a que se refere o n.º 4.»

**Artigo 2.º****Norma transitória**

As presentes alterações aplicam-se ao curso de formação a realizar no âmbito do concurso aberto pelo Aviso n.º 19 710/2008 da Direcção de Serviços de Recursos Hu-